



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 139/1986.

MENSAGEM: Nº 61 DE 10/6/1986.

LIDO EM: 10/6/1986.

TOTAL DE PÁGINAS: 4.

ASSUNTO:- Concede anistia de correção monetária referente ao IPTU em atraso, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM xx/xx/1986.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM xx/xx/1986.

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO EM xx/xx/1986.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM xx/xx/1986.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO, EM xx/xx/1986, SOB O Nº x.xxx.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 22/8/1986 sob o nº
262/1986/AJS.**

**PROJETO DE LEI REJEITADO EM 15/8/86 POR
4X3.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL
AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

139/86

MENSAGEM Nº 61/86

Ref. Anistia Fiscal.

Senhor Presidente da Câmara e Senhores Vereadores:

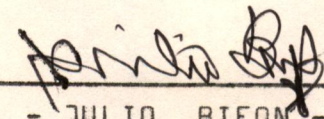
Pela presente Mensagem, estamos propondo a Vossas Excelências, concessão de Anistia Fiscal aos devedores de IPTU ao Município, referente ao exercício de 1985 e anteriores.

A Anistia é um benefício extraordinário que se concede e aplica àqueles que não reúnem condições de saldarem seus compromissos com o erário municipal e uma maneira também de abreviar o embolso de dividas financeiras à Municipalidade.

No presente caso, a Anistia oferecida é somente para a Correção Monetária e tem prazo limitado de 90 dias, ao qual, a Prefeitura dará ampla publicidade para que os devedores aproveitem bem o tempo permitido em Lei.

Sendo a matéria de real interesse comunitário, aguardamos o pronunciamento favorável dessa Edilidade.

Sarandi, 10 de junho de 1986.


- JULIO BIFON -
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

AVENIDA LONDRINA, 523 - FONE: 22-4665 - CX. POSTAL, 13

CEP 86.985 - SARANDI - PARANÁ

REJEITADO
EM 15/08/86

ANTEPROJETO DE LEI **139/86**

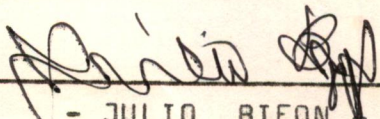
Súmula:- Concede Anistia da Correção Monetária referente ao I.P.T.U. em atraso, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, Julio Bifon, Prefeito Municipal Sancciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - Fica concedido Anistia da Correção Monetária, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em atraso, para os contribuintes que pagarem o total do débito representado pelo principal mais multa e juros, durante a vigência desta Lei:
- Art. 2º - Os débitos em dívida ativa a serem beneficiados por esta Lei, serão todos anteriores ao exercício de 1986, isto é, até o exercício de 1985 "inclusive".
- Art. 3º - A anistia mencionada no artigo 1º da presente Lei, refere-se somente a Correção Monetária.
- Art. 4º - O período de vigência da presente Lei, é de 90 (noventa) dias a contar desta data.
- Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de junho de 1986.




- JULIO BIFON
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten Signature]
 Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei N.º 139/86.

o Vereador SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

[Handwritten Signature]
 Presidente da Comissão

PARECER

C O N T R Á R I O

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o Projeto de Lei nº 139/86, referendado pela Mensagem nº 61/86, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual concede Anistia da Correção Monetária, referente ao I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano, em atraso, na forma que especifica. Esta Comissão é levada a emitir seu parecer contrário, pois a exemplo do exercício de 1.984, quando se foi aprovada lei idêntica a esta, no ano seguinte, os Contribuintes, contando com a anistia, deixaram de pagar os tributos no prazo certo, para quitá-los ao final do ano, o que não ocorreu, para tristeza de muita gente. Restando portanto, após esta comissão se pronunciar contraria, agora a decisão do Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo, sobre o aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
 aos 12 dias do mês de Agosto do ano de 1.986.

[Handwritten Signature]
 SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

- Relator -

JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO

- Membro -

